



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0045144-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é impetrante/paciente FELIPE MOISÉS MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 0045144-60.2024.8.26.0000

Impetrante/Paciente: **FELIPE MOISÉS MACHADO**

Impetrado: **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Bonita/SP**

Voto n.º 9518

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Decretação de prisão preventiva – Pedido de revogação da custódia cautelar – Impossibilidade – Presença dos requisitos do art. 312, caput, e do art. 313, I e II, do CPP – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria – Gravidade concreta do delito – Drogas de alto potencial lesivo fracionadas para venda – Réu multirreincidente específico – Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Decisão judicial bastante fundamentada e amparada em dados concretos do processo – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado por **FELIPE MOISÉS MACHADO**, qualificados nos autos, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Bonita/SP, em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva no processo n.º 1501322-49.2024.8.26.0063, pelo que alega estar sofrendo constrangimento ilegal.

Informa o Impetrante/Paciente que foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas em 10/10/2024.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada

como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que é usuário de drogas, estava apenas com 2 gramas de crack, que não há prova da mercancia de drogas, é egresso há 2 anos, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e não foi demonstrado o descabimento de medidas alternativas.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente.

A medida liminar foi indeferida (fls. 09/11).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 14/15) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 19/22).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, alguma ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que o Paciente foi preso em flagrante porquanto, em tese, no dia 10 de outubro de 2024, por volta de 14h45, na Rua Sebastiana de Barros, nº 270, Centro, na Cidade de Igarapu do Tietê, Comarca de Barra Bonita/SP, guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 06 porções de crack, com peso bruto de 8,75g, entorpecentes fracionados e prontos para a venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 46/50 dos autos de origem), alega o impetrante estar sofrendo constrangimento legal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão da Autoridade apontada como coatora se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito e nas circunstâncias pessoais do Paciente, ressaltando que: *“O laudo de constatação provisória de substância entorpecentes de fls. 19/20, aponta serem as substâncias*

apreendidas “crack”, com peso bruto de 8,75 gramas. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é comum que os traficantes mantenham consigo apenas parte das drogas (porções para venda imediata), em quantidade que, isoladamente, poderia indicar porte para consumo (...) Considere-se, ainda, que o réu é reincidente pela prática do mesmo crime aqui apurado, conforme certidão acostada nos autos (fls.39/40), estando em cumprimento de pena em regime aberto, tendo deixado o cárcere recentemente após ser beneficiado com a progressão do regime prisional.” (fls. 46/50 dos autos de origem).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 306g (trezentos e seis gramas) de maconha - o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.”* (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência, tanto que equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90, mormente quando se trata de droga apreendida em grande quantidade.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, na medida em que os policiais civis, em cumprimento de

diligências para apurar denúncia de tráfico de drogas, dirigiram-se até o local e visualizaram o Paciente mexendo na copa de uma árvore em frente a uma casa abandonada, conhecida pelo comércio de entorpecentes. Deram voz de parada e o Paciente empreendeu fuga, mas foi detido algumas quadras depois e, nas folhas da árvore em que ele mexia, os policiais localizaram 6 porções de crack, com peso bruto de 8,75g, fracionadas e prontas para a venda.

Não bastasse, conforme se depreende da certidão de fls. 39/42 dos autos de origem, o Paciente é multirreincidente específico em tráfico de drogas, restando patente, com a reiteração delitiva, que faz disso o seu meio de vida, a justificar, desde logo, a necessidade de sua custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a alegação de ausência de fundamentação suficiente da decisão atacada.

Neste sentido: *“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelo crime de tráfico, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.”* (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019, grifei).

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP, bem como os requisitos do art. 313, I e II, do mesmo diploma legal, uma vez que o delito imputado ao Paciente tem pena máxima superior a quatro anos

e ele possui condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como neste caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que *“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.”* (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: drogas de alto potencial lesivo, fracionadas e prontas para a venda), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator